

**RECLAMAÇÃO Nº 40.617 - GO (2020/0206824-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECLAMANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUARIA - INFRAERO  
**ADVOGADOS** : AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB013730  
ADRIANA NEDER DE FARO FREIRE E OUTRO(S) - DF018011  
CLARISSA PACHECO RAMOS - DF032502  
**RECLAMADO** : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - SJ/GO  
**INTERES.** : ARLETE FERREIRA DE MEDEIROS MACHADO  
**INTERES.** : EDNA MARIA DE PAULA  
**INTERES.** : ISABEL SILVA SANTOS  
**INTERES.** : OSEAS JOSE DOS SANTOS  
**INTERES.** : SANDRA EURIPEDES R SANTANA  
**INTERES.** : OTAVIANO JOSE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : JANSEN AUGUSTO ALVES - GO030206

**EMENTA**

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA A ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECLAMADA SUBSTITUÍDA POR SUPERVENIENTE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO REGRAMENTO DE BENEFÍCIO DE SAÚDE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ANTERCEDENTE. MODALIDADE AUTOGESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IAC N. 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. O objeto da presente demanda consiste em definir se o Juízo reclamado descumpriu acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no Incidente de Assunção de Competência n. 5 (REsp n. 1.799.343/SP), ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação proposta pelos ora interessados, em que a discussão ressoa na validade de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT que alterou os benefícios relativos a auxílio à saúde fornecido anteriormente na modalidade autogestão.

2. Nas reclamações direcionadas a este Tribunal Superior, o exaurimento das instâncias ordinárias constitui pressuposto ao seu conhecimento apenas quando proposta com a finalidade de preservar a competência do Tribunal, nos termos do que se depreende dos arts. 988 do CPC/2015 e 187 do RISTJ.

3. A superveniência de sentença, ainda que substitutiva da decisão interlocutória reclamada, não acarreta a perda ulterior de objeto da reclamação cuja controvérsia reside na análise da competência do Juízo reclamado, pois, tratando-se de questão preliminar cujo exame precede ao de mérito, o resultado da reclamação influi diretamente no julgamento do feito, possuindo o condão de invalidar a sentença em razão da incompetência do Juízo sentenciante.

4. A tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça relativa ao IAC n. 5 (REsp n. 1.799.343/SP), indicada pela reclamante como descumprida pelo Juízo reclamado, está assim redigida: “compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador”.

5. Na hipótese, da análise da petição inicial da ação originária, verifica-se que a pretensão precípua dos autores (aposentados da reclamante) é a manutenção do regramento do benefício de saúde anterior concedido mediante Acordo Coletivo de Trabalho e oferecido

# *Superior Tribunal de Justiça*

através de plano na modalidade autogestão, sobretudo em virtude de supostas ilegalidades constantes do auxílio à saúde que entraria em vigor à época do ajuizamento da ação, em decorrência do novo Acordo Coletivo de Trabalho.

**6.** O fato de o auxílio à saúde – fornecido mediante indenização pela reclamante – ter entrado em vigência logo após a propositura da demanda originária não desnatura todo o conjunto petitório (causa de pedir e pedido) formulado pelos autores, que é hialino a respeito da pretensão, notadamente, de manutenção do regramento relativo ao sistema de autogestão, o qual é utilizado, inclusive, como parâmetro para avariar a ilegalidade do método estabelecido no novo ACT.

**7.** Portanto, estando os pedidos da ação originária estritamente vinculados a acordos coletivos de trabalho, com pedido primordial de restabelecimento do regramento anterior do benefício de plano de saúde de autogestão – fornecido pela empregadora mediante ACT –, sobressai competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, tal como definido no IAC n. 5 do Superior Tribunal de Justiça.

**8.** Reclamação julgada procedente.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Goiânia – SJ/GO (Processo nº 1005324-61.2020.4.01.3500), determinar que o Juízo reclamado providencie a remessa dos autos àquela Justiça especializada para o processamento e julgamento da demanda originária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de agosto de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**RECLAMAÇÃO Nº 40.617 - GO (2020/0206824-7)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero ajuíza reclamação, com pedido liminar, amparada nos arts. 105, I, f, da CF/1988; 988, IV, do CPC/2015; e 187 e seguintes do RISTJ, apontando como prolator da decisão reclamada o Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Goiânia – Seção Judiciária de Goiás, em virtude de inobservância do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência n. 5, no bojo do REsp n. 1.799.343/SP.

Narra a empresa pública federal reclamante que a ação de conhecimento (Processo n. 1005324-61.2020.4.01.3500) proposta na Justiça Federal, em seu desfavor, pelos ora interessados (ex-empregados aposentados da Infraero) tem como propósito a manutenção destes inativos no Plano de Saúde da Infraero (PAMI) instituído no Acordo Coletivo de 1991/1992, no modelo de autogestão, amparado em direito adquirido e na “impossibilidade de se alterar, para a autora, as condições praticadas quando da vigência do contrato de trabalho, o qual alega ter sido fator relevante e decisivo para adesão ao PDITA. Ou, na eventualidade, que se desconsidere a alíquota de 150% imposta às mensalidades dos aposentados, bem como a não incidência sobre os rendimentos da aposentadoria complementar da demandante” (e-STJ, fl. 6).

Obtempera que o fornecimento de plano de saúde na modalidade autogestão aos seus empregados se deu no mencionado Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, firmado em 1992 entre a reclamante e o Sindicato Nacional dos Aeroportuários (SINA), perdurando tal tratativa até 3/11/2019, ocasião em que ficou acordado, inclusive com anuência do Ministério Público do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, que o auxílio à saúde passaria a ser na modalidade indenizatória, tanto para os empregados ativos, quanto para os inativos, nos termos do art. 48 do ACT 2019/2021.

À vista dessas premissas, afirma que a discussão travada na Justiça Federal refere-se à possibilidade ou não de a reclamante alterar as regras concernentes ao benefício à saúde previsto em norma coletiva de trabalho com prazo determinado de

# *Superior Tribunal de Justiça*

vigência, considerando, notadamente, o teor do art. 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017), que veda expressamente a duração de acordo ou convenção coletiva de trabalho por período superior a 2 (dois) anos.

Sustenta, desse modo, que, a despeito de os autores da referida ação não integrarem mais o quadro de empregados ativos da reclamante, a matéria é nitidamente trabalhista, conforme preconiza o art. 114, I e IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o auxílio à saúde, da forma como pleiteado pelos demandantes, é originário de contrato de trabalho, inserindo-se, assim, na competência da Justiça trabalhista as discussões a respeito dos direitos que lhe são correlatos.

Em tal contexto, assere ter incorrido em equívoco o Juízo Federal de primeiro grau, ao se declarar competente e, por conseguinte, conceder a liminar requerida pelos autores, uma vez que o caso em comento recai na exceção contida na tese firmada no IAC n. 5 do Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se de rigor o reconhecimento da competência absoluta do Justiça do Trabalho.

Requer, assim, seja deferida a liminar, a fim de suspender o ato judicial impugnado proferido nos autos do processo n. 1005324-61.2020.4.01.3500, em trâmite no Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Goiânia – Seção Judiciária de Goiás, apontando como perigo de dano o desequilíbrio atuarial que a decisão prolatada na Justiça Federal (reconhecendo a paridade entre ativos e inativos) acarretará ao plano e, por conseguinte, aos demais beneficiários, colocando em risco o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Infraero e o SINA.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com a cassação do julgado reclamado e o consequente reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho.

O referido pedido liminar foi indeferido por esta relatoria (e-STJ, fls. 1.137-1.141).

Foram encaminhadas informações pelo Juízo reclamado (e-STJ, fls. 1.156-1.172).

Os interessados apresentaram contestação (e-STJ, fls. 1.199-1.215), alegando, em preliminar, o não cabimento da reclamação, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses taxativas previstas no art. 988 do CPC/2015, além de não ter sido esgotada a instância ordinária. No mérito, reiteram a competência da Justiça Federal para o

# *Superior Tribunal de Justiça*

juízo da demanda, pois, como asseverado na decisão reclamada, o direito pleiteado na demanda refere-se a plano de saúde fornecido pela empregadora ora reclamante aos ativos e inativos na modalidade indenização, e não autogestão, de forma que ressaí evidente a competência da Justiça Federal, ao invés da Justiça do Trabalho, como definido no IAC n. 5/STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pela perda de objeto, em virtude da superveniência de sentença de mérito nos autos originários (e-STJ, fls. 1.217-1.221).

É o relatório.

**RECLAMAÇÃO Nº 40.617 - GO (2020/0206824-7)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O objeto da presente demanda consiste em definir se o Juízo reclamado descumpriu acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no Incidente de Assunção de Competência n. 5 (REsp n. 1.799.343/SP), ao afastar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação proposta pelos ora interessados, em que a discussão re-soa na validade de Acordo Coletivo de Trabalho – ACT que alterou os benefícios relativos a auxílio à saúde fornecido anteriormente na modalidade autogestão.

Com efeito, é cabível a reclamação ajuizada com o propósito de garantir a observância de tese fixada em acórdão prolatado em incidente de assunção de competência, segundo preconiza o art. 988, IV, do CPC/2015, que assim dispõe (sem grifo no original):

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

**IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Da mesma forma, prevê o Regimento Interno desta Corte Superior, em seu art. 187, que, “para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a **observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência**, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária” (sem grifo no original).

Além disso, bem se vê dos mencionados dispositivos legal e regimental que não se exige o esgotamento da instância ordinária como pressuposto de conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em incidente de

# Superior Tribunal de Justiça

assunção de competência. Isso é exigido apenas quando a reclamação tiver como propósito a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e a observância a recurso especial repetitivo, consoante se depreende, respectivamente, do art. 187 do RISTJ (acima transcrito) e do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, cujo teor ora se reproduz:

Art. 988. [...]

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

[...]

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Outrossim, revelando-se incabível o ajuizamento de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça com fundamento em descumprimento de acórdão proferido em recurso especial repetitivo, nos moldes do que ficou decidido pela Corte Especial na Rcl n. 36.476/SP, conclui-se pela necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias apenas quando proposta com a finalidade de preservar a competência do Tribunal, não sendo este o caso em voga.

Por outro lado, não se lhe estende o mesmo entendimento aplicável ao recurso especial, em que o mencionado requisito de esgotamento decorre da exegese do art. 105, III, da Constituição Federal, dada a natureza jurídica diversa da reclamação, que é de ação autônoma.

Destarte, versando a reclamação *sub judice* sobre suposto descumprimento da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC n. 5 (REsp n. 1.799.343/SP) pelo Juiz Federal da 2ª Vara Cível de Goiânia SJ/GO – que rejeitou a alegação de competência absoluta da Justiça do Trabalho, reconhecendo, por conseguinte, a sua competência, em aparente descompasso com a referida tese vinculante –, ressaltando-se evidente o cabimento da reclamação.

Não prospera, ademais, a perda de objeto da respectiva demanda aventada nas informações prestadas a esta relatoria pelo Juízo reclamado e no parecer do Ministério Público Federal, sob o argumento de que a sentença superveniente substituiu a decisão liminar que havia rejeitado a referida competência.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Isso porque, considerando que a questão controvertida objeto da reclamação recai sobre preliminar de competência absoluta para o julgamento da ação originária, a sua análise antecede ao mérito e influi diretamente no julgamento daquele feito, possuindo o condão de invalidar a sentença ulterior, em virtude da incompetência do Juízo sentenciante. Evidente, assim, a utilidade da presente reclamação.

Ressalte-se que o reconhecimento da incompetência do Juízo implica a remessa do feito ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC/2015), o qual, após recebido o processo, possui autonomia para ratificar ou invalidar os atos decisórios maculados (art. 64, § 4º, do CPC/2015), no que se inclui a mencionada sentença.

Rejeitadas as questões preliminares, adentra-se ao mérito da demanda.

A tese vinculante do Superior Tribunal de Justiça relativa ao IAC n. 5, indicada pela reclamante como descumprida pelo Juízo reclamado, está assim redigida: "compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".

Verifica-se, da sua análise, que a competência da Justiça do Trabalho, nas causas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, é excepcional, somente se afigurando quando esse plano for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese, o Juízo reclamado não nega, em nenhum momento, que os direitos debatidos constem de acordo coletivo de trabalho. Todavia, afasta a competência da Justiça trabalhista sob o argumento de que o plano de saúde dos autores da ação originária (aposentados da Infraero) é da modalidade indenização, e não autogestão, de forma a incidir a regra geral estabelecida no IAC n. 5/STJ, definindo a competência da Justiça comum.

A reclamante, por sua vez, sustenta que o auxílio à saúde objeto da ação instaurada na origem, embora seja indenizado atualmente, em virtude do Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021, era ofertado na modalidade autogestão em decorrência do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, firmado em 1992, perdurando até a vigência do ACT 2019/2021.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Conclui a demandante, nesses moldes, ser evidente a competência da Justiça do Trabalho para discutir a validade das disposições contidas nos mencionados Acordos Coletivos de Trabalho que versem sobre o plano de saúde devido aos aposentados, a ensejar a aplicação da exceção prevista no supracitado IAC, declarando-se, por via de consequência, a competência da Justiça trabalhista.

Compulsando os autos, extrai-se, da análise da petição inicial da ação de conhecimento ajuizada pelos ora interessados em desfavor da reclamante, que toda a discussão daquela demanda concerne a supostas ilegalidades incidentes sobre o atual modelo de auxílio à saúde fornecido aos ex-empregados da reclamante estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, em modificação ao ACT anterior – vigente ao tempo em que os interessados aderiram ao plano de demissão voluntária oferecido pela entidade reclamante –, requerendo aqueles autores, na exordial, a manutenção das condições do sistema anterior que era fornecido na modalidade autogestão.

Oportunamente, transcrevem-se os seguintes trechos da petição inicial que corroboram essa inferência (e-STJ, fls. 215-250, sem grifo no original):

Os Autores da presente demanda são ex-Empregados Públicos da Empresa Ré. Atualmente, cumpridos integralmente os requisitos legalmente estabelecidos, encontram-se afastados de suas funções em gozo de benefício de aposentadoria, após terem aderido a programas de desligamento incentivados (PDITA).

Nesse sentido, na condição de ex-empregados aposentados, e nos termos dos programas de desligamentos incentivados (PDITA) figuram como legítimos beneficiários do Programa de Assistência Médica – PAMI mantido na modalidade autogestão pela Ré.

Como dito, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, para além das funções para as quais foi originariamente criada, **é uma operadora de plano de assistência à saúde na modalidade autogestão**, registrada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sob o número 400.891.

**No intuito de garantir a continuidade da manutenção da assistência médica por parte da empresa** (assim era a regra vigente a época, o empregado para usufruir do programa de assistência médica, precisava estar aposentado), **muitos empregados (dos quais são exemplos os Autores) deram entrada no processo de aposentadoria**, mesmo sabendo que iriam sofrer a incidência do famigerado Fator Previdenciário. Tinham atingido ou ultrapassado o tempo de serviço, mas restava ainda atingir a idade para evitarem a sua aplicação.

[...]

**Nada era mais importante na ocasião do que garantir a manutenção da assistência médica, afinal trabalharam a maior parte da vida, na esperança que ao final do tempo de serviço**

**cumprido, pudessem usufruir dos benefícios garantidos no ACT – Acordo Coletivo de Trabalho vigente.** E isto foi o que levou os empregados a aderirem os programas de desligamentos.

[...]

Com regras de participação, regidas por meio de ACT – Acordo Coletivo de Trabalho vigente, sendo inclusive o instrumento que regulamentou também a Tabela de participação nos custeios do programa, por parte dos beneficiados.

[...]

Dentre outros, o documento se utiliza da fundamentação legal do ACT – Acordo Coletivo de Trabalho (ACT 2017/2019), assinado em 28/6/2018, e da Resolução nº 23, de 18 janeiro de 2018.

Ressalta-se que nenhum dos documentos faz menção ao fato de que o novo regramento deva retroagir, alterando a condição já adquirida pelos aposentados em normativo e ACT – Acordo Coletivo de Trabalho anteriores.

[...]

Mais uma vez fica nítido e evidenciado que a Resolução 23, não determina ou solicita que as estatais federais, neste caso específico a Infraero, procedam à atualização nos seus normativos vigentes, de modo a atingir os empregados desligados e aposentados, beneficiados como Programa de Assistência Médica da Infraero – PAMI, nos moldes de regulamentação e vigência anteriores à Resolução.

[...]

Conforme se vem demonstrar nas linhas pretéritas, e se tornará ainda mais explícito naquelas que se seguem, resulta clara a intenção da empresa Ré de, à revelia de previsão nesse sentido na Normativa aplicável à espécie, se eximir da responsabilidade de atender os beneficiários aposentados, nos moldes da normativa interna e ACT – Acordo Coletivo de Trabalho vigentes por ocasião dos seus desligamentos.

[...]

Observe-se que os Acordos Coletivos de Trabalho anteriores ao novo regramento conferem aos ex-empregados aposentados o direito à manutenção do Programa de Assistência Médica destinado aos empregados ativos.

Ademais, também assim se conclui da análise do novo ACT 2017/2019, no que tange aos ex-empregados já aposentados.

Calha, nesse passo, um registro atinente ao novo ACT 2017/2019. Malgrado não seja esse o fundamento principal da tese que ora se põe a análise, impõe-se registrar que a celebração do referido acordo se deu sem que fosse oportunizada a participação (nem muito menos votação) dos aposentados.

Assim, a par de todas as ilegalidades já demonstradas e daquelas que se demonstrarão, se pretende que os ex-empregados aposentados sofram os prejudiciais efeitos de um acordo coletivo de trabalho do qual foram sumariamente excluídos no momento de sua celebração.

[...]

Note-se que o ACT – Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2019, aprovado 28/06/2018, não estabelece em momento algum que os efeitos do novo regramento devam retroagir aos anos anteriores [...]

Isto posto, **demonstrada à exaustão a inaplicabilidade da nova sistemática de cobrança do programa de assistência médica aos ex-empregados já aposentados, a procedência do pedido é medida que se impõe.**

[...]

Como último capítulo, mas não menos importante, da demanda que se põe a julgamento, **cumprir trazer à baila o intento declarado da empresa Ré de simplesmente extinguir o vigente sistema de saúde na modalidade de autogestão e substituí-lo por um sistema ordinário de saúde suplementar em que à Infraero caberia nada além do pagamento de uma indenização apta a amenizar os valores pagos pelos empregados e ex-empregados**, conforme tabela abaixo colacionada (retirada da proposta de Acordo Coletivo de Trabalho a ser levada à deliberação pela categoria entre os dias 25 e 30.11.2019), que, uma vez mais, demonstra a postura anti-isonômica da empresa em relação aos aposentados.

[...]

Calha, também aqui, registrar que a presente demanda não busca discutir o mérito das negociações coletivas, mas registrar que, caso seja alterada a sistemática atual do sistema de saúde da empresa Ré, o ato administrativo da Infraero que venha a estabelecer distinções entre os empregados da ativa e os ex-empregados aposentados de mesma idade por essa só razão violará frontalmente direitos da mais subida relevância desse grupo, do qual fazem parte os ora Autores.

**A relevância e urgência do pleito que se põe a julgamento, a reclamar, inclusive, provimento inibitório de urgência, resultam do fato de que a nova sistemática (com exclusivo pagamento pela Infraero de auxílios de caráter indenizatório) passará a vigorar já a partir do dia 01.03.2020, com os nefastos efeitos sobre a esfera de direitos dos ex-empregados aposentados, conforme declinado nas linhas pretéritas, o que se constata do parágrafo 19 da cláusula 48 do Acordo Coletivo de Trabalho:**

[...]

Isto posto, cumpre seja acolhido o presente pedido para que, na eventualidade de ser alterado o vigente sistema de saúde na modalidade de autogestão e ser ele substituído por um sistema ordinário de saúde suplementar em que à Infraero caiba nada além do pagamento de uma parcela indenizatória apta a amenizar os valores pagos pelos empregados e ex-empregados, sejam observados também em relação aos ex-empregados aposentados os valores de indenização mensal constantes da tabela aplicável aos empregados da ativa.

Ora, a despeito de não estar mais em vigor aquele plano fornecido anteriormente pela Infraero na modalidade autogestão aos seus empregados ativos e aposentados, é evidente que as pretensões deduzidas pelos autores, ora interessados, estão diretamente relacionadas ao regramento concernente ao benefício anterior

# Superior Tribunal de Justiça

concedido através de Acordo Coletivo de Trabalho e alterado também mediante Acordo Coletivo de Trabalho.

Sobre a matéria, depreende-se dos arts. 114, I e IX, da Constituição Federal e 8º, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT ser competente a Justiça do Trabalho para analisar a validade de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nestes termos:

## CF:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

## CLT:

Art. 8º [...]

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeito o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

A esse respeito, convém ressaltar os seguintes julgados deste Superior Tribunal, nos quais se fixou a competência da Justiça comum e da Justiça do Trabalho, conforme o fundamento da questão objeto de controvérsia (se proveniente de contrato de trabalho e de acordo ou convenção coletivos), adotando-se, inclusive, o entendimento firmado no IAC n. 5/STJ (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE EX-EMPREGADOS DA ESTIPULANTE. LIDE FUNDADA EM SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 801 DO CC/2002 E DAS NORMAS DA SUSEP. ALTERAÇÕES DA APÓLICE COLETIVA SEM PRÉVIA ANUÊNCIA DOS SEGURADOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO TRABALHISTA. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE CIVIL DO LITÍGIO. DECISÃO MANTIDA.

**1. Segundo o entendimento desta Seção, em caso envolvendo demanda proposta por ex-empregados de estipulante, objetivando manter benefício coletivo (plano de saúde), seria**

**competente a Justiça do Trabalho "Se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes", sendo que, inexistindo discussão sobre o contrato de trabalho ou sobre direitos trabalhistas, a demanda deve ser submetida à Justiça comum** (CC 157.664/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 25/5/2018).

2. Ao contrário do que aduz a agravante, **no caso, a demanda não objetiva discutir o conteúdo meritório de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho da categoria cujos aposentados são representados pela associação autora**. Visa discutir apenas o procedimento de alteração da apólice coletiva, o qual, no entender da parte autora, foi ilegal, por não ter havido prévia consulta aos segurados, segundo obrigaria o art. 801, § 2º, do CC/2002 e os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Circular SUSEP n. 317/2016.

**3. Nesses termos, seguindo a orientação do CC n. 157.664/SP, a demanda compete à Justiça comum.**

4. Ainda que assim não fosse, haveria na inicial, no máximo, uma cumulação indevida de pedidos, pois caberia à Justiça do Trabalho analisar o eventual pleito referente à manutenção do benefício com base em acordo coletivo de trabalho. Por outro lado, o pedido fundado no suposto descumprimento do art. 801 do CC/2002 seria julgado pelo Juízo cível, por não envolver qualquer exame da relação laboral que existiu entre os aposentados e as estipulantes.

5. No CC n. 154.828/MG, em que se discutiu a competência para processo envolvendo previdência privada, no qual se cumularam indevidamente pedidos de competência da Justiça Comum e da Justiça especializada, a Segunda Seção deliberou que o Juízo que primeiro recebeu a lide julgaria o pedido nos limites de sua competência, com a posterior remessa dos autos, se possível, ao Juízo competente para conhecer do pedido restante (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/6/2020, DJe 16/6/2020).

6. Com base nesse entendimento, mesmo que a inicial contivesse pedido fundado em acordo coletivo de trabalho (o que, destaca-se, não contém, o desfecho deste incidente também seria o reconhecimento da competência da Justiça comum para apreciar a lide, nos limites de sua competência, pois a demanda foi inicialmente ajuizada perante o Juízo cível.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no CC n. 174.029/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 30/3/2021, DJe de 16/4/2021.)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidisciplinar à Saúde, mantido e

operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho. Precedentes específicas da Segunda Seção.

2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrigui):

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no CC n. 146.222/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PETROBRÁS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação de obrigação de fazer em plano de saúde visando manutenção de contrato de plano de saúde em grupo.

2. As ações relacionadas ao Programa Multidisciplinar à Saúde mantida pela Petrobrás são de competência da Justiça do Trabalho, porquanto disciplinado por Convenção Coletiva de Trabalho e normas internas empresariais vinculadas ao contrato de trabalho, sem discussão acerca da aplicação da legislação civil relacionada aos planos de saúde.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.315.336/SP, relatora Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 15/2/2019.)

Ademais, o fato de o auxílio à saúde fornecido mediante indenização pela reclamante ter entrado em vigência logo após a propositura da demanda originária não desnatura todo o conjunto petitário (causa de pedir e pedido) formulado pelos autores, que é hialino a respeito da pretensão, notadamente, de manutenção do regramento relativo ao sistema de autogestão, o qual é utilizado, inclusive, como parâmetro para aventar a ilegalidade do método estabelecido no novo ACT, com a devida vênia da conclusão a que chegou o Juízo reclamado.

Logo, estando os pedidos da ação originária estritamente vinculados a acordos coletivos de trabalho, com pedido primordial de restabelecimento do regramento anterior do benefício de plano de saúde de autogestão fornecido pela empregadora/reclamante, mediante ACT, sobressai competente a Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda, tal como definido no IAC n. 5 do Superior Tribunal de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Justiça, com a devida vênia da conclusão a que chegou o Juízo reclamado.

Ante o exposto, **julgo procedente a reclamação**, a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Goiânia – SJ/GO (Processo n. 1005324-61.2020.4.01.3500), determinar que o Juízo reclamado providencie a remessa dos autos àquela Justiça especializada para o processamento e julgamento da demanda originária.

Ao ensejo, deixo de cassar a decisão reclamada e os demais julgados que lhe sucederam, em virtude do disposto no art. 64, § 4º, do CPC/2015, que faculta ao Juízo competente (no caso, o Juízo do Trabalho para o qual for futuramente distribuída a ação) a ratificação dos atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente, conforme o seu convencimento motivado.

Condeno os interessados ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à presente reclamação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0206824-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**Rcl 40.617 / GO**

Número Origem: 10053246120204013500

PAUTA: 24/08/2022

JULGADO: 24/08/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO  
ADVOGADOS : AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS - PB013730  
ADRIANA NEDER DE FARO FREIRE E OUTRO(S) - DF018011  
CLARISSA PACHECO RAMOS - DF032502  
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - SJ/GO  
INTERES. : ARLETE FERREIRA DE MEDEIROS MACHADO  
INTERES. : EDNA MARIA DE PAULA  
INTERES. : ISABEL SILVA SANTOS  
INTERES. : OSEAS JOSE DOS SANTOS  
INTERES. : SANDRA EURIPEDES R SANTANA  
INTERES. : OTAVIANO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JANSSEN AUGUSTO ALVES - GO030206

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, a fim de, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da ação em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Cível de Goiânia – SJ/GO (Processo nº 1005324-61.2020.4.01.3500), determinar que o Juízo reclamado providencie a remessa dos autos àquela Justiça especializada para o processamento e julgamento da demanda originária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.